



RECURSO ELEITORAL Nº 9-45.2017.6.16.0055

Procedência : Quatingá/PR (55ª Zona Eleitoral – Joaquim Távora)
Recorrente(s) : Coligação Unindo O Povo Quatiguaense (PSDB/PSD)
Advogado : Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes
Advogado : Douglas Danillo Barreto Da Silva
Advogada : Juliane Ferreira Trissoldi
Recorrido(s) : Adelita Parmezan De Moraes
Recorrido(s) : Josué De Pádua Melo
Recorrido(s) : Efraim Bueno De Moraes
Advogada : Tailaine Cristina Costa
Advogada : Kamille Ziliotto Ferreira
Advogada : Emma Roberta Palu Bueno
Advogada : Andressa Emmanuely Noronha
Advogado : Paulo De Oliveira
Relator : Ivo Faccenda

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral manejado pela “Coligação Unindo o Povo Quatiguaense” contra sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, de Joaquim Távora, que indeferiu pedido de liminar e julgou improcedente a Representação por ela ajuizada em face de Adelita Parmezan de Moraes, Josué de Pádua Melo e Efraim Bueno de Moraes para declarar a impossibilidade de participação do Recorrido Efraim Bueno de Morais em campanha eleitoral de candidatos à eleição suplementar Municipal de 2017, ao fundamento de que ele estaria com os direitos políticos suspensos (fls. 55/59).

As razões recursais argumentam que o Recorrido Efraim Bueno de Morais deu causa a anulação da eleição Municipal de 2016 em Quatingá, face ao indeferimento de sua candidatura, e que o mesmo estaria violando o disposto no artigo 337 do Código Eleitoral interferindo no pleito eleitoral suplementar participando da campanha política de sua filha Adelita, ora Recorrida, realizando a captação ilícita de sufrágio, visitas e promessas de governo como se fosse ele o candidato ao pleito. Postulam pelo provimento do recurso para o fim de reformar a sentença recorrida (fls. 63/75).

Nas contrarrazões, os Recorridos argumentam que a Recorrente confunde inelegibilidade com suspensão dos direitos políticos e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 9-45.2017.6.16.0055

que Efraim Bueno de Moraes encontra-se quite com a Justiça Eleitoral, sendo sua situação regular podendo dessa forma exercer seus direitos de cidadania, manifestando o seu apoio a outro candidato ou participando de atos de campanha. Pugnam pelo desprovemento do recurso para que seja mantida a r. sentença (fls. 77/84).

O Ministério Público local manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 87/91).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, ante a perda superveniente do objeto (fl. 101).

Intimada para se manifestar sobre a preliminar arguida pela PRE (art. 10 do CPC), a Coligação Recorrente manifestou-se em concordância com a perda do objeto recursal, requerendo seu arquivamento sem o julgamento do mérito (fl.107).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso busca proibir que o Recorrido Efraim Bueno de Moraes participe de campanha política de candidatos à eleição Municipal do pleito suplementar de 2017, com esteio no art. 337 do Código Eleitoral.

Contudo, com o encerramento das eleições suplementares de 2017 entendo que não subsiste mais o objeto do presente recurso eleitoral pois inexistente sanção legal ora aplicável, de modo que, por consequência, deve ser extinto sem resolução de mérito ante a perda superveniente de interesse recursal, como inclusive concorda a Recorrente.

Diante do exposto e com fulcro no art. 30, inciso I do RITRE, julgo extinto sem resolução de mérito o presente Recurso Eleitoral, em razão da perda superveniente de interesse recursal, com amparo no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.





TREPR
FLS. <u>11</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 9-45.2017.6.16.0055

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

IVO FACCENDA - Relator